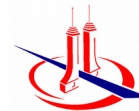




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
GABINETE DO PREFEITO



Ofício n.º 102/2016-SEGOV

Uruguaiana, 11 de julho de 2016.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador João Adalberto da Rosa e Silva
DD. Presidente da Câmara Municipal de Uruguaiana
N/Cidade.

Assunto: **Projeto de Lei n.º 086/2016.**

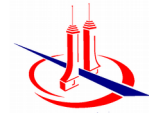
Protocolo: 0804/Leg
Data: 11.07.2016
Hora: 12h01min

Senhor Presidente:

1. Ao cumprimentá-lo com distinta consideração, encaminho à apreciação desse egrégio Poder Legislativo o incluso **Projeto de Lei n.º 086/2016**, que “**Cria no Município de Uruguaiana, o Programa Municipal Remédio em Casa, e dá outras providências**”.
2. O Poder Executivo Municipal entende que pela relevância social e o atendimento e incremento de políticas públicas de saúde é fundamental a aprovação pelo Poder Legislativo do Programa Municipal Remédio em Casa. Ademais, este Projeto é apresentado por sugestão e indicação da nobre vereadora Josefina Soares.
3. Diante do exposto e confiante na compreensão de Vossa Excelência e demais pares, solicito seja o presente projeto apreciado em **regime de urgência**, com base no artigo 82 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

Luiz Augusto Schneider,
Prefeito Municipal.



Projeto de Lei n.º 086/2016.

Protocolo: 0804/Leg
Data: 11.07.2016
Hora: 12h01min

“Cria no Município de Uruguaiana, o Programa Municipal Remédio em Casa, e dá outras providências”.

Art. 1º. Fica criado no Município de Uruguaiana, o Programa Municipal “Remédio em Casa”, no âmbito da rede municipal de saúde.

Art. 2º. Caberá à Secretaria Municipal de Saúde implantar, desenvolver e incrementar o Programa Municipal “Remédio em Casa”, de forma continuada, tendo por objetivo a distribuição de medicamentos de uso continuado por via postal, pelos Agentes Comunitários de Saúde, ou por outro meio de distribuição.

&1º. Para efeito desta Lei, considera-se uso continuado o medicamento que deva ser administrado ao paciente de forma ininterrupta ou intercalada por prazo indeterminado ou superior a 02 (dois) anos, englobando os medicamentos genéricos e especializados.

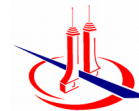
Art. 3º. O envio dos medicamentos, pelo Programa Remédio em Casa, deverá obedecer a prescrições médicas e será executado mediante o cadastramento do paciente, que deverá ser atualizado anualmente para fins de endereçamento e prova e identidade do receptor, obedecendo as quantidades necessárias ao uso mensal, ou ainda as quantidades prescritas pelo médico, segundo a necessidade de cada paciente.

Art. 4º. O cadastramento no Programa Remédio em Casa será feito pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo cadastradas pessoas a partir dos 60 (sessenta) anos de idade, pessoas portadoras de necessidades especiais, pessoas portadoras de doenças crônicas e pessoas vivendo com HIV/AIDS.

&1º. Entende-se por doença crônica, a doença ou seqüelas que decorrem de patologias cardiovasculares, respiratórias, genito-urinárias, reumatológicas, endocrinológicas, digestivas, neurológicas e psiquiátricas, bem como outras situações que sejam causa de invalidez precoce ou redução da esperança de vida.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
GABINETE DO PREFEITO**



Art. 5º. O Poder Executivo Municipal poderá criar uma central de distribuição de medicamentos que deverá, mediante prescrição médica, separar, acondicionar e enviar os medicamentos com aviso de recebimento por parte da pessoa beneficiada pelo Programa, seus familiares e prepostos, desde que também sejam cadastradas para este fim, controlando assim exatamente as quantidades enviadas bem como a necessidade real de novas aquisições de medicamentos.

Art. 6º. Concomitantemente à entrega do medicamento, o Poder Executivo Municipal poderá estender a amplitude do benefício com atendimento médico multidisciplinar no domicílio do paciente, de forma a facilitar o seu acompanhamento clínico e manter atualizada a quantidade necessária de medicamento.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio com os governos Estadual e Federal, empresas, organizações não governamentais e financeiras, a fim de custear e operacionalizar o Programa de que trata a presente Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação. Este programa será implantado a partir de maio de 2017.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 11 de julho de 2016.

Luiz Augusto Schneider,
Prefeito Municipal.